

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 663

SESSÕES DE 14/08/2023 A 18/08/2023

Primeira Seção

Conflito de competência. Justiça Federal Comum e Juizado Especial Federal. Conversão de tempo especial em comum. Prova pericial complexa relativa ao ambiente laboral. Incompetência do Juizado Especial Federal.

A jurisprudência desta 1ª Seção é pacífica no sentido de que extravasa a competência dos juizados especiais a lide previdenciária que objetiva a concessão de aposentadoria especial ao deficiente, prevista na Lei Complementar 142/2013, sendo indispensável a realização de perícia médica. No caso, a perícia deve ser realizada por especialista, com observância de normas técnicas constantes de portarias interministeriais, para avaliação de contexto médico e funcional, além de aspectos sociais, precisando o grau de deficiência e sua limitação (mental, sensorial, física). Assim, a perícia médica exigida tem grau de complexidade que está fora da órbita dos juizados especiais. Unânime. ([CC 1041511-58.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 14/08/2023](#).)

Conflito de competência. Alteração de ofício do valor da causa após a sentença. Impossibilidade. Compete aos juizados a execução de seus julgados, independente do valor da condenação.

Antes de iniciada a instrução processual, ainda na fase de verificação preliminar da petição inicial (art. 801 do CPC), o juízo pode corrigir a expressão financeira da pretensão autoral, pois *ex lege*, calculada na forma dos arts. 292, 319, V, e 321 do CPC. Retificado o valor para o que deveria efetivamente constar da petição inicial no momento da distribuição ou registro, superada a importância de 60 (sessenta) salários mínimos, falece competência ao Juizado Especial Federal para conhecer do processo. Na hipótese, o Juizado suscitado, além de alterar de ofício o valor da causa após a sentença, utilizou o valor da condenação para fixar a competência da Vara Cível suscitante, o que contraria as disposições dos arts. 3º e 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Unânime. ([CC 1019132-89.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 14/08/2023](#).)

Ação Rescisória contra sentença prolatada nos Juizados Especiais Federais. Art. 59 da Lei 9.099/1995. Incompetência do Tribunal Regional Federal Competência da turma recursal para decisão sobre a admissibilidade da rescisória.

O art. 59 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do quanto disposto no art. 1º da Lei 10.259/2001, veda expressamente o manejo de ação rescisória no rito processual dos Juizados Especiais. Todavia, não cabe a esta Corte decidir sobre a admissibilidade (ou não) da rescisória naquele juízo. A jurisprudência pacífica desta Seção, balizada em precedente do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se consolidada no sentido de que falece competência desta Corte Regional para julgar as decisões advindas da justiça especializada, tendo em conta não se inserir a hipótese no comando do art. 108, inciso I, b, da CF/1988. As turmas recursais possuem competência exclusiva para a revisão das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais, ainda que para fins de reconhecimento da incompetência do juízo. Unânime. ([AR 0002186-35.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 14/08/2023](#).)

Conflito negativo de competência. Juízo Federal e Juízo Estadual investido em competência delegada. Distância superior a 70 km entre os municípios.

A Lei 5.010/1966, na redação dada pela Lei 13.876/2019, estabelece que poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual, em sede de jurisdição federal delegada, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km do município sede da vara federal. O Conselho da Justiça Federal – CJF, ao regulamentar o exercício da competência da Justiça Federal delegada, editou a Resolução 603/2019, na qual ficaram estabelecidos critérios uniformes para os Tribunais Regionais Federais, e definido que, na apuração da distância entre a sede da Comarca Estadual e da Vara Federal mais próxima, deveriam ser considerados os deslocamentos reais e não os em linha reta. Na hipótese, tendo a parte-autora optado pela propositura da ação previdenciária perante a Comarca de Porto de Moz/PA, listada na Portaria TRF-Presi 9507568/2019, editada para dar cumprimento ao estabelecido na Resolução 603/2019 do CJF, como de jurisdição federal delegada para processamento e julgamento das causas em que for parte instituição de previdência social, deve ser fixada a competência do Juízo Estadual. Unânime. (CC 1042352-19.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Nilza Reis, em 14/08/2023.)

Primeira Turma

Militar. Esposa pensionista. Morte ficta/mors omnia solvit. Art. 20 da Lei 3.765/1960. Assistência médico hospitalar. Reinclusão. Descabimento. Observância do princípio da dignidade humana. Ausência de comprovação de persistência da doença crônica do dependente. Exclusão do Fusma.

A dependência prevista no Estatuto dos Militares e o benefício da pensão militar previsto na Lei 3.765/1960 são institutos diversos com regras próprias. No caso, com a expulsão do militar, a bem da disciplina, rompe-se o vínculo existente entre ele e as Forças Armadas, já que passou a condição de ex-militar. A Lei 3.765/1960 visava amparar os herdeiros daquele que foi expulso, concedendo, apenas e tão somente, pensão militar, por simples força da lei, muito embora o ex-militar esteja vivo e possa, ainda, prover meios de sustento à família. Outros benefícios advindos do vínculo com as Forças Armadas, tais como o acesso ao fundo de saúde, são cessados à míngua de previsão legal, nos casos de “morte ficta” ou *mors omnia solvit*. Uma vez que a parte-autora fora habilitada a perceber pensão militar, nos termos da Lei 3.765/1960, não deverá ser incluída como dependente do Fusma. Unânime. (ApReeNec 0014051-63.2014.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 18/08/2023.)

Servidor público. Agente da Polícia Federal. Prisão preventiva. Suspensão do pagamento de remuneração. Violação aos princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. Impossibilidade. Jurisprudência do STF.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a suspensão de vencimentos em virtude de prisão preventiva, sem o trânsito em julgado da sentença condenatória, atenta contra os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade dos vencimentos do servidor público. Unânime. (Ap 0015952-48.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 18/08/2023.)

Segunda Turma

Servidor público. Militar. Auxílio-transporte. Medida Provisória 2.165-36/2001. Transporte intermunicipal. Exigência de apresentação de bilhetes de passagem. Desnecessidade. Deslocamento parcial com veículo próprio. Trecho com transporte alternativo tipo van. Possibilidade. Prequestionamento. Princípio da moralidade. Declaração do servidor. Presunção de veracidade.

A Medida Provisória 2.165-36/2001 estabeleceu que a simples declaração firmada pelo próprio servidor público, revelando os importes despendidos nos deslocamentos até o local de trabalho, de *per si*, constitui elemento suficiente para a percepção do auxílio-transporte, não havendo exigência legal que condicione o recebimento dos valores respectivos à apresentação dos “bilhetes de passagens” utilizados. Indo além, o referido regramento consigna ainda que a declaração falsa com vistas ao recebimento indevido

dos valores sufragados determinará a apuração de eventuais responsabilidades administrativa, civil e penal. Este Tribunal também possui o entendimento de que a concessão do auxílio transporte está condicionada apenas à declaração subscrita pelo servidor, atestando a realização das despesas. Unânime. (Ap 0008899-98.2009.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 18/08/2023.)

Honorários de sucumbência. Expedição de requisição de pequeno valor em favor de sociedade advocatícia. Possibilidade. Precedentes do STJ e do TRF1.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994), ao dispor, no § 3º do art. 15, que as procurações devam ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte, estabeleceu, em princípio, que apenas os advogados, pessoas físicas, poderiam constar na autuação processual e serem beneficiários de requisições de pagamento relativas aos honorários de sucumbência. Ocorre que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 654543/BA, decidiu, por maioria, que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar ou executar honorários quando a procuração é outorgada a advogado da qual é integrante, ainda que não haja menção expressa à sociedade advocatícia. Na hipótese, assim como a procuração juntada aos autos foi outorgada individualmente aos advogados petionantes, conclui-se pela possibilidade de as requisições de pagamento serem expedidas em nome da sociedade de advogados a qual pertencem, sobretudo pelo fato dessas sociedades terem sido citadas expressamente na procuração. Unânime. (AI 0031633-73.2014.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em 18/08/2023.)

Quarta Turma

Habeas corpus. Crimes de uso de documento falso e estelionato tentado. Conversão do flagrante em preventiva. Alegação de nulidade do flagrante. Prejudicialidade. Excesso de prazo. Recebimento da denúncia. Tese prejudicada.

A homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva supera o argumento de irregularidades na prisão em flagrante (suposta violência psicológica sofrida pelo paciente), diante da produção de novo título a justificar a segregação. Noutro giro, destaca-se que o colendo STJ possui entendimento no sentido de que a verificação do excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática, demandando, ao contrário, um juízo de razoabilidade, levando-se em consideração não apenas o tempo de prisão preventiva, mas também eventuais peculiaridades que, inerentes a determinado processo, possam influir na tramitação da ação penal. Precedentes. Unânime. (HC 1030024-23.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em 15/08/2023.)

Recurso em Sentido Estrito. Declinação de competência em favor da justiça estadual. Pornografia infantil. Mídias pornográficas em chat no Facebook. Internacionalidade não demonstrada.

A respeito da fixação da competência da Justiça Federal para o julgamento do crime previsto no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico), o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 628.624/MG, em sede de repercussão geral, assentou que: *Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado.* Na hipótese, o material contendo pornografia infanto-juvenil teria sido enviado pela recorrida aos interlocutores por meio de conversa privada via *chat* na rede social Facebook, que não é acessível a qualquer pessoa. Em outros termos, as mídias não foram disponibilizadas em ambiente virtual de livre acesso a qualquer sujeito, em qualquer local, de modo a atrair a competência da Justiça Federal. Unânime. (RSE 1027470-55.2022.4.01.3200 – PJe , rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em 15/08/2023.)

Peculato. Art. 312 do CP. Materialidade e autoria comprovadas. Ressarcimento dos danos. Pedido de parcelamento. Possibilidade.

O parcelamento da condenação em ressarcimento ao crime é uma opção legal que busca conciliar o cumprimento da pena com as condições financeiras do condenado, permitindo que ele pague a indenização de forma parcelada. Dessa forma, havendo comprovação documental da situação financeira da parte, é razoável deferir o pedido de parcelamento da forma como pleiteado, sendo que o descumprimento de qualquer dessas condições implicará a imediata revogação do benefício ora concedido. Unânime. (Ap 0005685-11.2009.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 15/08/2023.)

Apelação. Art. 1º, I, do Decreto-lei 201/1967. Ausência de prova suficiente para um édito condenatório.

Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, o suporte probatório apto à condenação não pode lastrear-se exclusivamente em elementos indiciários, sob pena de ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, notadamente quando as provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial não confirmam o quadro fático descrito na acusação. Ressalte-se que para amparar um decreto condenatório na esfera penal, o ordenamento jurídico exige a certeza da existência do crime, da autoria delitiva e da culpabilidade do agente, uma vez que a dúvida conduz à absolvição do réu, sendo certo que a mera verossimilhança do contexto factual com a tipificação delitiva não constitui verdade ou certeza, onde a presunção, no processo penal, milita em favor da defesa. Unânime. (Ap 0003123-88.2008.4.01.4000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 15/08/2023.)

Crime contra ordem tributária. Art. 1º, I, da Lei 8.137/1990. Tipo penal que exige o dolo. Insuficiência probatória.

Para a condenação do acusado pela prática do crime de sonegação de tributos há de se levar em consideração o dolo com a imprescindível consideração do elemento subjetivo especial de sonegar, qual seja, a vontade de se apropriar dos valores retidos, omitindo o cumprimento do dever tributário com a intenção de não os recolher. Além disso, o simples fato de dever tributo não é crime, pois o art. 1º da mencionada lei define ser crime, suprimir ou reduzir tributo, mediante as condutas que enumera, as quais se referem ao emprego de fraude. Importa considerar também que a mera alegação de ausência do elemento subjetivo (dolo), isolada nos autos, sem nenhuma outra prova que a corrobore, não descaracteriza a intenção do acusado em suprimir recolhimento de tributos através da omissão de rendas auferidas. Unânime. (Ap 0012110-92.2011.4.01.3100 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Elias Vieira (convocado), em 15/08/2023.)

Continuidade delitiva. Intervalo superior a 30 (trinta) dias. Não descaracterização.

O intervalo superior a 30 (trinta) dias não descaracteriza a conexão temporal entre as condutas, para fins de continuidade delitiva, dadas as mesmas condições de lugar e modo de execução. Não se deve esquecer que a unidade do crime continuado é uma ficção jurídica em nome de uma política criminal que visa evitar os excessos do concurso material. Há, por outro lado, precedentes adotando a compreensão de que não pode haver mais de 30 (trinta) dias entre os crimes, mas essa compreensão, além de não constar da lei, nem sempre resolve os casos mais complexos com os quais se depara o julgado, sem falar que há acórdãos que admitem intervalos de mais de um ano, de sete meses, de seis meses, de quatro meses etc. Contudo, não deve haver, até mesmo pelas surpresas da realidade penal, indicações precisas e rígidas. A avaliação deve ser feita em cada caso, sob os auspícios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando os excessos, devendo as circunstâncias ser avaliadas como um conjunto e não pelo exame separado de cada uma delas, que sozinha nada significa. Deve haver “uma certa continuidade no tempo”, uma determinada “periodicidade” que imponha “um certo ritmo” entre as ações sucessivas. Unânime. (Ap 0002877-64.2013.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Elias Vieira (convocado), em 15/08/2023.)

Sexta Turma

Infração ambiental. Lei 9.605/1998. Apreensão de veículo pelo Ibama. Desnecessidade de comprovação da utilização específica e reiterada na atividade ilícita. STJ. Tema 1.036. Veículo liberado antes da tese fixada pelo STJ. Depositário fiel. Tema 1.043. Art. 105 do Decreto 6.514/2008. Excepcionalidade.

Em que pese o novo entendimento fixado pelo STJ no Tema 1.036, devem ser resguardadas as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, tendo em vista a pouca efetividade de se fazer cumprir ordem de apreensão de veículos há muito já liberados por ordem judicial. Ademais disso, o STJ fixou a tese no Tema 1.043, em que o proprietário do veículo apreendido, em razão de infração de transporte irregular de madeira, não titulariza direito público subjetivo de ser nomeado fiel depositário do bem, conforme os arts. 105 e 106 do Decreto 6.514/2008, competindo ao arbítrio da Administração Pública, em fundamentado juízo de oportunidade e de conveniência. Unânime. (Ap 0003467-57.2012.4.01.3603 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 14/08/2023.)

Transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Regime de serviço público. Lei 10.233/2001 com alteração pela Lei 12.996/2014. Exigência de licitação dispensada. Necessidade de outorga de autorização para regular exploração do serviço. Omissão do Poder Executivo. Outorga a título precário pelo Poder Judiciário. Descabimento.

Segundo precedente do STJ, não pode o Poder Judiciário, a pretexto de suprir a omissão do Executivo, autorizar o funcionamento e a manutenção de serviços de transportes, sob pena de desorganizar o modelo político da divisão de tarefas pelos Poderes. As Leis 12.996/2014 e 12.815/2013, que alteraram a Lei 10.233/2001, modificaram o cenário do transporte terrestre coletivo interestadual de passageiros, ao permitir que a Administração, independentemente de licitação, proceda à autorização para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, em consonância com o que estabelece o art. 21, XII, e, da CF/1988. Unânime. (Ap 1015107-57.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Katia Balbino de Carvalho Ferreira, em 14/08/2023.)

Sétima Turma

Taxa de controle de incentivos fiscais – TCIF. MP 757/2016. Lei 13.451/2017. Exigibilidade.

Este Tribunal Regional Federal tem entendimento no sentido de que a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais – TCIF atende aos requisitos de validade exigidos para as taxas, por ter como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. A mencionada taxa não ostenta perfeita coincidência com a base de cálculo de impostos, motivo pelo qual a exação não encontra óbice na Súmula Vinculante 29 do STF, que dispõe: é constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Unânime. (Ap 1006570-40.2020.4.01.3000 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 18/08/2023.)

Oitava Turma

Embargos de terceiro em execução fiscal. Constrição judicial de bem imóvel. Contrato de compromisso de compra e venda. Ausência de registro na matrícula do imóvel. Falta de impugnação da embargada. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade.

O Superior Tribunal de Justiça firmou a tese no sentido de que, nos embargos de terceiro, cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro (Tema 872). Unânime. (Ap 0002454-22.2019.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 14/08/2023.)

Registro de Qualificação de Especialista/RQE em medicina do trabalho. Necessidade de título de especialidade médica conferido por instituições autorizadas. Possibilidade de anulação do registro concedido ilegalmente.

Conforme Portaria 590/2014 do Ministério do Trabalho, os profissionais especializados em segurança e medicina do trabalho devem possuir formação e registro profissional em conformidade com o disposto na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo respectivo Conselho Profissional, quando existente. Diante disso, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução CFM 2.183/2018, mantendo o registro de qualificação da especialidade para médico coordenador técnico de estabelecimento de saúde. A exigência do registro de qualificação de especialidade está amparado na Lei 6.932/1981, art. 1º, ficando assim superado o entendimento de que a inscrição do médico no Conselho permite o exercício profissional em qualquer área sem restrição, nos termos do art. 17 da Lei 3.268/1957. Unânime. ([Ap 1033347-60.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 14/08/2023.](#))

Imposto de Renda sobre diferenças de URV devidas a magistrados. Natureza indenizatória por força de lei estadual. Juros moratórios sobre o principal: inexigência do tributo conforme recursos repetitivos do STF/STJ.

As diferenças de remuneração convertidas em URV, recebidas por magistrado estadual, são de natureza indenizatória conforme a Lei Complementar 20/2003 do Estado da Bahia (art. 3º), pelo que é indevida a incidência do Imposto de Renda. O STF, no RE/RG 855.091/RS, fixou a seguinte tese: *não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função*. No mesmo sentido, o STF, no REsp repetitivo 1.470.433/PR, firmou entendimento de que *os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes*. Unânime. ([Ap 0003762-30.2012.4.01.3301 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 14/08/2023.](#))

Nona Turma

Benefício por incapacidade. Segurado especial. Pescador. Laudo pericial. Incapacidade multiprofissional e permanente. Condições do segurado. Preenchimento dos requisitos legais.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe á paga enquanto permanecer nesta condição. Na hipótese, tendo o laudo pericial constatado a incapacidade permanente e multiprofissional do autor – segurado especial, pescador –, e tendo o próprio laudo confirmado que o demandante somente poderá exercer atividades que não necessitem de esforço físico moderado ou intenso, há que se concluir pela impossibilidade de sua reabilitação para outra atividade, reconhecendo-lhe, consequentemente, o direito à aposentadoria por invalidez. Unânime. ([Ap 1033390-17.2021.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Nilza Reis, em 18/08/2023.](#))

Auxílio reclusão. Apresentação de certidão de encarceramento. Cessação indevida. Restabelecimento do benefício. Fixação prévia de multa.

A concessão de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei 8.213/1991, rege-se pela lei vigente à época do recolhimento à prisão, sendo exigidos os seguintes requisitos: a) ocorrência do evento prisão; b) demonstração da qualidade de segurado do preso; c) condição de dependente do beneficiário; e d) baixa renda do segurado à época da prisão. No caso, tendo sido apresentada declaração, emitida pelo diretor, atestando que o instituidor do benefício se encontra encarcerado, em regime fechado, deve-se reconhecer a ilegalidade do ato de cessação do benefício, que deve ser restabelecido, com condenação no pagamento das parcelas vencidas desde a impetração. Unânime. ([ApReeNec 1008215-12.2022.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Nilza Reis, em 18/08/2023.](#))

Servidor público. Determinação de realização de curso de especialização. Impossibilidade. Conveniência e oportunidade da Administração.

A atuação dos entes da Administração Pública está limitada àquilo que está previsto em lei, além do que, qualquer alteração, revogação ou anulação de lei somente pode ser feita por meio de uma nova lei formal, sendo vedado ao Poder Judiciário afastar requisito legal, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Ademais disso, é defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, para o fim de determinar a implementação/realização de curso, sob pena de o provimento jurisdicional substituir o próprio Administrador Público, a quem cabe a implementação e mensuração, inclusive disponibilidade orçamentária e necessidade de serviço ou outros elementos necessários à efetivação da medida. A implementação/realização de curso pela Administração é decisão discricionária, levando-se em conta os parâmetros da conveniência e oportunidade, mormente porque o poder discricionário é condição para que a Administração possa atuar de forma eficiente, buscando sempre o interesse público. Unânime. (Ap 1002079-27.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 18/08/2023.)

Servidor público. Aposentadoria por invalidez. Acidente de trabalho. Comunicação tardia. Inconsistências probatórias superáveis. Proventos integrais. Direito reconhecido.

A comunicação tardia de acidente de trabalho ou mesmo sua ausência não são provas da não ocorrência do acidente. Na hipótese, o histórico dos exames e relatórios médicos da servidora comprovaram a existência de nexo entre o acidente sofrido à época e a causa da invalidez atual, devendo, portanto, ser concedida a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, devido a acidente de trabalho, independente da demora da comunicação da ocorrência. A expedição da CAT em prazo estendido é possível segundo a própria norma que a prevê (Lei 8.112/1990, art. 214). Unânime. (ApReeNec 0024880-36.2010.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 18/08/2023.)

Processo disciplinar. Servidor público. Demissão. Sócio-gerente de pessoa jurídica. Atos de gestão. Ausência de provas. Prejuízos ao erário. Inexistentes. Desproporção entre infração e punição. Ato anulado.

Para aplicação da penalidade de demissão, é imprescindível a demonstração, no PAD ou no processo de conhecimento, de efetiva prática de atos de gestão por parte da servidora, no caso, não bastando a menção formal em contrato social. A ausência de provas de lesão ao erário ou atuação efetiva como administradora da pessoa jurídica de que era sócia a parte, ao lado da ficha funcional impecável, denotam o excesso na aplicação da penalidade. Unânime. (ApReeNec 0017505-86.2007.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 18/08/2023.)

Décima Primeira Turma

Ação civil pública. Legitimidade passiva ad causam. Sócio/dirigente de instituição de ensino. Personalidade jurídica. Desconsideração. Infração da lei e prática de atos ilícitos. Relação de consumo. Art. 28, caput e § 5º, do CDC.

Em caso de relação consumerista, autorizada está a desconsideração da personalidade jurídica quando estiver presente algum dos requisitos elencados no *caput* ou no § 5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, a saber: a) prova de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social praticados em detrimento do consumidor; b) falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração; ou c) quando o simples fato da personalidade jurídica for obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Nesse ponto, saliente-se que o art. 28 § 5º do CDC criou uma hipótese autônoma e mais abrangente de desconsideração da personalidade jurídica, atenta à própria finalidade da norma, que é tornar efetiva a tutela constitucional dos direitos do consumidor, autorizando que se alcance o patrimônio dos sócios para que respondam pelos atos e obrigações da pessoa jurídica quando o simples fato da personalidade obstar o resarcimento de prejuízos aos consumidores. Nesse caso, aplica-se a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica. Unânime. (Ap 0007397-65.2012.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 18/08/2023.)

Autora registrada em repartição consular. Brasileira nata. Ação de opção de nacionalidade. Desnecessidade. Ausência de interesse de agir.

O art. 12, I, c, da Constituição Federal é expresso ao considerar como brasileiro nato os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente. Por sua vez, o art. 63 da Lei de Migração dispõe que o filho de pai ou de mãe brasileiros nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade. Portanto, nascida a parte-autora no estrangeiro e registrada em repartição brasileira competente, é brasileira nata, independentemente de opção, na medida em que se enquadra na parte inicial da previsão contida no art. 12, I, c, da CF/1988. Consequentemente, eventual resistência de terceiros, quanto à condição de brasileira nata, deve ser impugnada por ação diversa da ação de opção de nacionalidade, ante a carência de previsão legal para o caso. Unânime. ([Ap 1000727-81.2018.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 18/08/2023.](#))

Programa “Mais Médicos”. Oferecimento de vagas. Oportunidade e conveniência da Administração Pública. Ausência de ilegalidade.

O programa “Mais Médicos” é uma política pública instituída pela Lei 12.871/2013 que visa, dentre outros, diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias pelo SUS, sendo certo que a disposição contida no art. 13, § 1º, da Lei 12.871/2013, não prevê a obrigatoriedade de oferecimento de vagas para todos os perfis médicos, mas tão somente a necessidade de observância da ordem prioritária, que poderá se dar tanto no âmbito da seleção, por meio do chamamento público, quanto no âmbito da ocupação das vagas. A propósito, a Administração Pública, quando da publicação do Edital 08/2021 (24º ciclo), utilizou-se de critérios de oportunidade e conveniência ao trazer vedação expressa de inscrição daqueles que possuem perfis diversos do abarcado pelo referido chamamento público. Assim, uma vez que não se permite ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, não vislumbro ilegalidade neste exame de cognição sumária, apta a autorizar a antecipação de tutela pretendida. Unânime. ([AI 1040115-46.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 18/08/2023.](#))

Ação declaratória de nulidade de hipoteca sobre imóvel de terceiro decorrente de contrato firmado entre construtora e a Caixa Econômica Federal. Provimento. Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça.

A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Súmula 308 do STJ. Unânime. ([Ap 1005741-23.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 18/08/2023.](#))

Execução. Contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento. Título executivo extrajudicial. Não enquadramento. Art. 585, II, do CPC/1973. Art. 783 e 784 do CPC/2015. Art. 28 da Lei 10.931/2004.

Este Tribunal firmou entendimento de que o contrato de empréstimo sob consignação em folha de pagamento possui características peculiares que o distinguem dos demais títulos de crédito fixos constituídos a partir de valores e encargos preestabelecidos. Isso porque a relação contratual exige a presença de uma terceira figura denominada convenente/empregador que é o responsável pelo desconto dos valores na folha de pagamento e o repasse desses recursos à instituição credora. Assim, é inviável aferir a regularidade dos descontos e do repasse previamente ajustados a partir do simples exame do contrato e do demonstrativo da dívida que instruem a pretensão executória, revelando-se, pois, carência de certeza e liquidez ao contrato que se pretende executar, uma vez que não cumpre a exigência do art. 784, do CPC e, tampouco, do art. 28 da Lei 10.931/2004. Hipótese em que não é possível a execução de título executivo extrajudicial apresentado, baseado em contrato de crédito consignado em folha de pagamento, por faltar-lhe certeza e liquidez, porquanto não preenchidos os requisitos processuais de constituição e regularidade do feito. Precedentes deste TRF1. Unânime. ([Ap 0000210-23.2018.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 18/08/2023.](#))

Royalties. Plataforma de FPSO. Município confrontante com instalação terrestre de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural. Compensação financeira.

O fato de as plataformas FPSO não estarem dentro do conceito legal de instalações marítimas de embarque e desembarque não afasta a percepção de royalties a esse título, haja vista a própria ANP admitir, em seu Guia de Royalties, a possibilidade de nele serem incluídos os quadros de âncoras e os molhes, ainda que ausente previsão expressa, desde que preenchidos os requisitos descritos (utilização efetiva no embarque e desembarque de petróleo e gás natural). A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1375539/AL, no caso de município confrontante com instalações apenas terrestres e que não são utilizadas propriamente na extração, e transporte do petróleo marítimo, entendeu que, mesmo nessas condições, o município tem direito aos royalties de que cuida a Lei 7.990/1989. Ademais disso, extrai-se do acórdão a conclusão de que, estando situado em área contígua àquela em que se verifica a exploração marítima, necessariamente o município será afetado com a atividade de extração e movimentação do petróleo ou gás em área de exploração marítima, sofrendo os seus prejuízos sócio-ambientais e paisagísticos, razão pela qual deve ser resarcido por meio dos correspondentes royalties. Cabe ressaltar, que em precedente deste Tribunal Regional, entendeu-se, ainda, que a projeção territorial ortogonal expedida até a plataforma continental não seria circunscrita à área terrestre do município, considerando também a dimensão ficta geográfica projetada pela extensão marítima apta a alcançar, inclusive, a plataforma continental, de modo a confirmar a condição de município confrontante. Unânime. (AI 1003760-66.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 18/08/2023.)

Entidade privada de assistência judiciária gratuita. Lei 1.060/1950. Prazo em dobro. Inaplicabilidade.

Conforme jurisprudência pacífica do STJ, o prazo em dobro previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, aplica-se somente às partes representadas por defensores públicos ou advogados que integram o serviço estatal de assistência judiciária. Dessa forma, advogado que integra a Fundação de Assistência Judiciária OAB-DF não exerce cargo público equivalente ao de defensor público, não tendo, assim, a parte por ele representada, direito ao prazo em dobro para manifestações processuais previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950. Contudo, a partir da entrada em vigor do CPC de 2015 os escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei e as entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública passaram a ter direito ao prazo em dobro para manifestações processuais (art. 186, § 3º). Unânime. (AI 0039868-68.2010.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal George Ribeiro da Silva (convocado), em 18/08/2023.)

Alienação em hasta pública. Decurso de tempo considerável entre a avaliação e a realização da praça. Ausência de atualização do valor do imóvel. Inexistência de preclusão. Preço vil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a realização de leilão a mais de dois anos após a data em que feita a avaliação do imóvel é capaz de impor prejuízo ao executado, pois tal lapso temporal é suficiente para alterar substancialmente o valor do bem. Portanto, não há que se falar em preclusão na alegação do preço vil de arrematação do bem, uma vez que o juízo pode atuar de ofício para determinar a atualização do laudo que fixa o valor do bem que será objeto de praça. Unânime. (Ap 0005465-25.2010.4.01.3702 – PJe, rel. juiz federal George Ribeiro da Silva (convocado), em 18/08/2023.)

Décima Terceira Turma

Tributário. Administrativo. Art 4º da Lei 9.718/1998. Pis. Cofins. Comerciante varejista de combustível. Illegitimidade ativa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte pacificou entendimento no sentido de que os comerciantes varejistas de combustíveis não possuem legitimidade ativa para discutir sobre as contribuições que são recolhidas pelas refinarias de petróleo. Unânime. (Ap 1005953-87.2019.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em 18/08/2023.)

Inclusão indevida. RE 574.706/PR. Tema 69/STF. Embargos de declaração. Modulação dos efeitos.

Em mandado de segurança é incabível a restituição de indébito tributário por meio de precatório, pois em desacordo com as Súmulas 269 e 271/STF. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o mandado de segurança é via adequada para declarar o direito à compensação ou restituição de tributos, sendo que, em ambos os casos, concedida a ordem, os pedidos devem ser requeridos na esfera administrativa, restando, assim, inviável a via do precatório, sob pena de conferir indevidos efeitos retroativos ao *mandamus*. Precedente do STJ e TRF1. Unânime. (ApReeNec 1004254-76.2020.4.01.3704 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em 18/08/2023.)

Exceção de pré-executividade. Extinção da execução fiscal. Condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Possibilidade. Tema 421/STJ.

A tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 421, quando do julgamento do REsp 1.185.036/PE, é no sentido de que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade. Unânime. (Ap 0034343-89.2016.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em 18/08/2023.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br